

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
(Dos Srs. e Sra. Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel)**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para a emissão de boleto digital.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

Parágrafo único. O consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 5 4 4 4 1 9 8 2 0 0 \*

As transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da *internet* nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo.

No entanto, em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores.

Essa prática, muitas vezes adotada de forma unilateral pelas empresas, sem o consentimento prévio do consumidor, ocasiona transtornos no momento de quitação do débito, sobretudo para a população idosa do país, a qual muitas vezes não possui habilidades específicas para o acesso aos meios de cobrança digital adotado pelas empresas.

De acordo com a pesquisa da TIC Domicílios 2023, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 29,4 milhões de brasileiros não são usuários de *internet*. Dentre essa parte da população, 16,1 milhões possuem 60 anos ou mais. Isso ocorre devido às limitações financeiras, falta de familiaridade com tecnologias digitais e infraestrutura inadequada em determinadas regiões, as quais não são questões enfrentadas apenas por idosos, mas também por grande parte da população que, do mesmo modo, sofre com a delimitação da classe social, grau de instrução e região.

Para além dos obstáculos já mencionados que a pessoa idosa suporta, é importante salientar que a terceira idade está mais suscetível a ser vítima de estelionato, já que é um grupo vulnerável às estratégias fraudulentas das pessoas que cometem esse crime. Esses fatos, somado a imposição da forma de pagamento por meio do boleto digital, pode contribuir para o aumento dos casos de crimes cibernéticos contra idosos.

Dessa forma, a fim de resguardar o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e impedir a modificação das cláusulas contratuais de forma unilateral pelos fornecedores, o presente Projeto de Lei



\* C D 2 4 5 4 4 4 1 9 8 2 0 0 \*

tem como objetivo prever expressamente a obrigatoriedade de fornecedores consultarem previamente o consumidor sobre a possibilidade de envio da fatura na modalidade digital.

Portanto, compreendemos que a medida favorece os direitos do consumidor, sobretudo dos mais vulneráveis, e garante um equilíbrio adequado nas relações de consumo. Para tanto, solicitamos o apoio aos nobres pares para a aprovação dessa relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2024.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**

**Deputada Any Ortiz  
CIDADANIA/RS**

**Deputado Amom Mandel  
CIDADANIA/AM**



\* C D 2 4 5 4 4 4 1 9 8 2 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

Assinaram eletronicamente o documento CD245444198200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA

